Projeto de Lei nº 035/2013

"INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DO MARABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso de suas ATRIBUIÇÕES, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída, medidas de prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental do Município, nos termos desta Lei.

Art. 2° - As Medidas têm os seguintes objetivos.

I - Alertar e debater nas escolas e comunidades acerca dos índices de violência contra os educadores, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II - Elaborar formas de estímulo para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos;

III - Desenvolver atividades nas escolas congregando educadores, alunos e membros das respectivas comunidades de entorno das mesmas, no intuito de combater a violência contra os professores e demais profissionais do ensino;

IV - Implementar medidas preventivas e cautelar em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3° - As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra os professores e educadores serão organizadas por Conselho formado por membros escolhidos das entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos Escolares e demais entidades interessadas, ligadas à educação e prevenção da violência.

Art. 4º - As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da própria Secretaria Municipal de Educação, poderão consistir, dentre outras:
I - Proteção sistemática ao professor ameaçado;

II - Afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira;

III - Transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do professor ou educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV - transferência do aluno infrator caso exista vaga em outra unidade escolar próxima a sua residência;

V - assistência ao professor que sofrer ameaças, bem como ao aluno infrator inclusive a família do mesmo.

Art. 5° - Tais Medidas de Prevenção poderão contar com apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por muitas vezes, ambientes sociais desfavorecidos levam à disseminação da violência. Essa é uma percepção mais ou menos generalizada em nossa sociedade. O que uma grande parte das pessoas não considera é a relação inversa: como os ambientes violentos vêm desfavorecendo as comunidades nas quais estão inseridos.

A escola pode ser um bom demonstrativo dessa inversão. A Verdade é que a instituição escolar vem perdendo seu caráter transformador e seu poder de antídoto da violência para sofrer vandalismos e depredações, tornando-se um retrato do crescimento desordenado desta mesma violência.

A violência invadiu as escolas, e os educandários de uma maneira geral, principalmente o da rede pública de ensino, que não podem rejeitar matrícula, com alunos rebeldes intimidando os educadores. Da mesma forma, se expandem os grupos violentos no meio estudantil, especialmente por relacionados ao uso de drogas.

Não há como se negar o relevante alcance social deste projeto de lei, pelo que espero a apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 30 de outubro de 2013.

Antônio Ferreira de Araújo
Vereador